



Considerando a certidão NUAJ 2200091, **CONCEDO** 03 (três) meses de licença prêmio relativa ao período base de **18/03/2017 a 16/03/2022**, nos termos do art. 120, da Lei Complementar nº 06, de 12.05.77, alterado pela Lei Complementar nº 202, de 29 de junho de 2022.

Id: 202601527 - Protocolo: 2200093

Referência: Processo nº E-20/001.004530/2025**Defiro na forma do artigo 11, parágrafo único da Resolução DPGERJ 1.335/2025.**

E-20/001.008251/2026

ELIAS TOLEDO DE OLIVEIRA

Id: 202601532 - Protocolo: 2201053

Corregedoria Geral - CG

Aviso Geral

| De 31.08.2026

Referência: Processo nº E-20/001.000138/2018

A **CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pela Lei Complementar Federal nº 80/94 e pela Lei Complementar Estadual nº 06/77;

CONSIDERANDO a reclamação encaminhada a esta CG com o escopo de regulamentar o livre acesso das pessoas em situação de rua aos órgãos de execução desta Defensoria Pública;

CONSIDERANDO os ditames da **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**, especificamente o artigo 1.3, que preceitua o conceito de discriminação múltipla ou agravada, reconhecendo a interseccionalidade das vulnerabilidades que atingem a população em situação de rua;

CONSIDERANDO as metas globais da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)**, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 1 (erradicação da pobreza) e nº 10 (redução das desigualdades);

CONSIDERANDO as diretrizes cogentes fixadas pela **Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)**, cujo artigo 11 veda expressamente a criação de barreiras burocráticas baseadas em vestimenta, condições de higiene ou ausência de documentos, e cujos artigos 71 e 72 determinam que as Defensorias Públicas devem assegurar e priorizar o atendimento a esse segmento de forma prioritária, humanizada e **sem necessidade de agendamento prévio**;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, fixando em seu artigo 5º, § 1º, que o atendimento a este grupo populacional independe de qualquer agendamento;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão vinculante exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na **ADPF 976 MC-Ref/DF** (Rel. Min. Alexandre de Moraes), que reconheceu o grave quadro de violação de direitos humanos e a necessidade de reestruturação institucional para o amparo digno das pessoas em situação de rua;

RECOMENDA:

1. Toda pessoa em situação de rua que comparecer a qualquer órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro deve ser **atendida no horário de funcionamento do órgão, de forma presencial e direta, sem a exigência de prévio agendamento eletrônico, telefônico ou por canais digitais**.

2. Constatada a situação de rua, a equipe técnica de triagem e o Defensor Público natural devem proceder ao atendimento preliminar imediato, prestando as informações jurídicas devidas e dando o regular andamento à demanda para evitar o perecimento de direitos.





3. É vedada a imposição de barreiras burocráticas, de condições estigmatizantes e condicionar o atendimento, por exemplo, à:

a) exigência de comprovante de residência (devendo ser adotado, se necessário, o endereço de referência da rede de proteção social, como Centros Pop, CREAS ou abrigos);

b) exibição imediata de documento de identificação civil, cabendo à Instituição auxiliar na busca dos registros e emissão de eventual segunda via, através das ferramentas disponíveis (busca junto à CRC JUD, SEI DETRAN e outros)

c) condições específicas de vestimenta, trajes ou padrões de higiene pessoal, os quais não guardam compatibilidade com a vulnerabilidade extrema dessas pessoas.

4. Do acolhimento humanizado e inclusivo

Deve ser assegurado o ingresso, acolhimento humanizado e inclusivo das pessoas em situação de rua nos órgãos de atuação da Defensoria Pública dentro do horário regular de atendimento e plantões.

Sempre que for possível e as condições estruturais do prédio permitirem, deverá ser viabilizado espaço para o acondicionamento provisório de pertences durante o atendimento, bem como local adequado para a fixação temporária de animais de estimação que acompanhem o assistido.

4. Das Responsabilidades disciplinares

A recusa de atendimento, o direcionamento compulsório a canais de agendamento burocráticos ou o tratamento discriminatório/higienista em face da população em situação de rua configuram, em tese, violação dos deveres funcionais a serem apurados.

Os coordenadores das sedes e defensores naturais devem fiscalizar as suas equipes de balcão e recepcionistas, garantindo a ampla divulgação deste fluxo humanizado.

Id: 202601524 - Protocolo: 2196827

Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Ato de Deferimento

| De 01.09.2026

Referência: Processo nº E-20/001.000437/2026

Considerando as informações constantes dos assentamentos funcionais, dos Servidores abaixo mencionados, **CONCEDO**, com fulcro no art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 9392/2021, o direito à percepção/progressão da faixa de triênios indicados:

NOME	MATRÍCULA	ID. FUNCIONAL	FAIXA	PERCENTUAL	VALIDADE	PROCESSO
ALAN BASTOS COSENTINO	9729211	44125437	5ª	30%	04/08/2026	E-20/001/1930/2014
ALVARO AZEVEDO SILVA	9729302	4412129-6	5º	30%	04/08/206	E-20/001.001931/2014
ANA KAROLINE TELLES LIMA	30957880	999808818	1º	10%	02/08/2026	-
ANA LUIZA BARBOSA RAMOS	9729195	44125410	5ª	30%	04/08/2026	E-20/001/1934/2014
ANDRÉ GARONCIO DE SOUZA	30960298	999808419	1º	10%	17/08/2026	E-20/001/4664/2024
BÁRBARA PEDROSA	9729658	43480977	5ª	30%	04/08/2026	E-20/001/1935/2014

